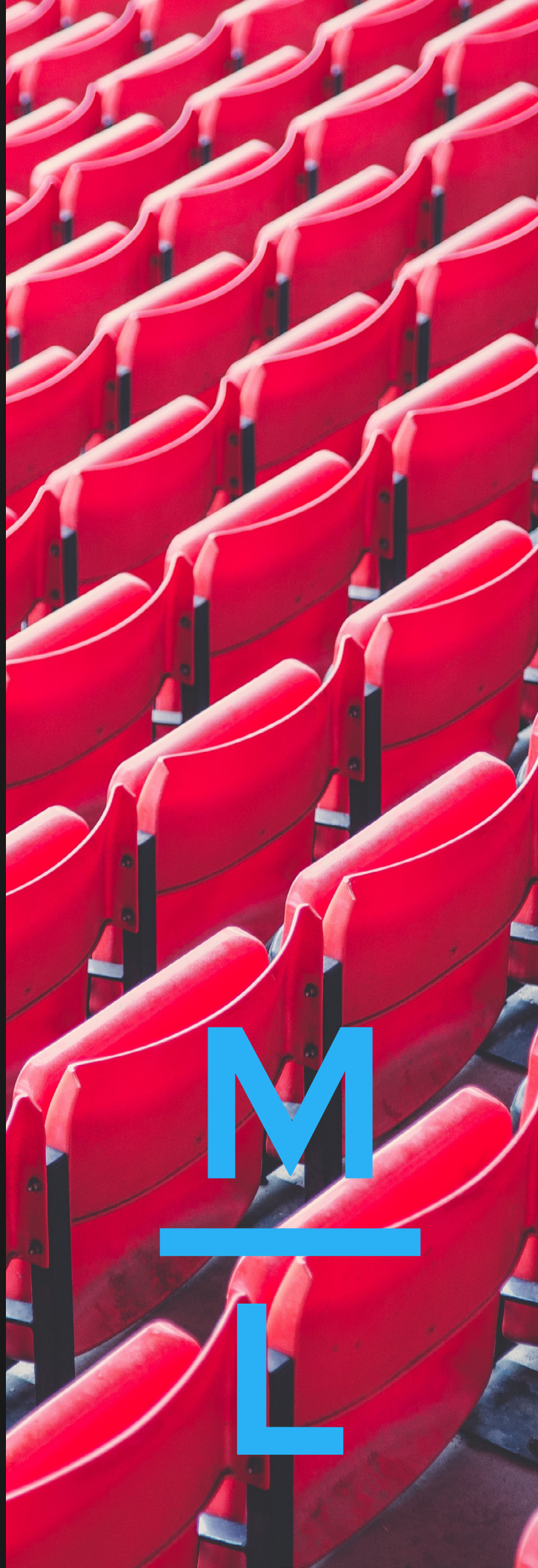


XIX.

Futebol profissional

COMPETIÇÕES DESPORTIVAS	4
XIX.A. Enquadramento prévio	4
XIX.B. Mercado de transferências e competições desportivas nas principais ligas europeias	4
XIX.C. Competições sob a égide da UEFA	9
XIX.D. Cedência de jogadores às seleções nacionais	11
XIX.E. Medidas adicionais adotadas pelo Governo em relação às federações desportivas	11
XIX.F. Contratos de patrocínio e contratos de transmissão televisiva	12
LABORAL	13
XIX.A. Enquadramento prévio	13
XIX.B. Parecer Técnico da DGS	14
XIX.C. Contrato de trabalho desportivo e outros contratos	17
FISCAL	19
XIX.A. Alargamento de prazos declarativos e de pagamento (Despacho do SEAF)	19
XIX.B. Reconhecimento da situação de justo impedimento no cumprimento de obrigações declarativas (Despacho do SEAF)	20
XIX.C. Suspensão de processos executivos e dos planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias	20
XIX.D. Regime excecional de cumprimento de prazos de entrega de prestações tributárias que se vençam no segundo trimestre de 2020 (Decreto-Lei n.º 10-F/2020)	21
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	22
XIX.A. Enquadramento prévio	22
XIX.B. Tribunais nacionais e o Tribunal Arbitral do Desporto	22
XIX.C. CAS e órgãos jurisdicionais da FIFA	23



M

L

Glossário

AFE

Asociación de Futbolistas Españoles (Associação de Futebolistas Espanhóis)

ANTF

Associação Nacional de Treinadores de Futebol

CAS

Court of Arbitration for Sport (Tribunal Arbitral do Desporto em Lausanne, Suíça)

CCT Jogadores Profissionais

Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

CCT Treinadores de Futebol

Contrato Coletivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol

Comunicado da Liga Portugal sobre medidas

Comunicado da Liga Portugal, de 07-04-2020, em que se esclarece as medidas tomadas em reuniões com o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

Comunicados da Liga Portugal sobre rescisão unilateral nas Liga NOS e LigaPro

Comunicado da Liga Portugal, de 07-04-2020, em que se refere que os Presidentes de Clubes da Liga NOS decidiram em conjunto que nenhum dos emblemas deste escalão avança para a contratação de um jogador que rescinda unilateralmente o seu contrato de trabalho, por questões provocadas pela pandemia do COVID-19 ou de quaisquer decisões excecionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva

Comunicado da Liga Portugal, de 08-04-2020, em que se refere que os Presidentes de Clubes da LigaPro decidiram em conjunto que nenhum dos emblemas deste escalão avança para a contratação de um jogador que rescinda unilateralmente o seu contrato de trabalho, por questões provocadas pela pandemia do COVID-19 ou de quaisquer decisões excecionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva

CPPT

Código de Procedimento e Processo Tributário

DFL

Deutsche Fußball Liga (Liga Alemã de Futebol)

DGS

Direção Geral da Saúde

ECA

European Clubs Association (Associação Europeia de Clubes)

EFL

English Football League (Liga Inglesa de Futebol)

EL

European Leagues (Ligas Europeias)

FA

Football Association (Federação Inglesa de Futebol)

FPF

Federação Portuguesa de Futebol

FIFA

Fédération Internationale de Football Association

FIGC

Federazione Italiana Giuoco Calcio (Federação Italiana de Futebol)

FIFPRO

Fédération internationale des Associations de footballeurs professionnels (Federação internacional de associações nacionais de jogadores de futebol profissionais)

IFAB

International Football Association Board

IRC

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

Glossário

IRS

Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Lei n.º 4-A/2020

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

LFP

Ligue de Football Professionnel (Liga Francesa de Futebol)

Liga Portugal

Liga Portuguesa de Futebol Profissional

RECITJ

Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores da FPF

Recomendações da FIFA

Documento “COVID-19 Football regulatory issues”, versão 1.0, de abril de 2020

Regulamento da Liga

Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal para a época 2019/2020

Regulamento FIFA sobre Intermediários

FIFA Regulations on Working with Intermediaries, de 21-03-2014

RJFD

Regime Jurídico das Federações Desportivas

RSTP

FIFA Regulation on the Status and Transfer of Players (Regulamento da FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores)

SEAF

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

SEF

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SSA

Sistema de Seleção Automática

SJPF

Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

TAD

Tribunal Arbitral do Desporto português

TMS

FIFA Transfer Matching System

UEFA

Union of European Football Associations (União das Federações de Futebol Europeias)

XIX. FUTEBOL PROFISSIONAL

Competições desportivas

XIX.A. Enquadramento prévio

A atual pandemia causada pelo SARS CoV-2 e pela COVID-19 provocou uma disrupção nas competições desportivas do futebol profissional, tanto a nível nacional como a nível europeu e mundial.

Nessa medida, as entidades responsáveis pelo futebol a nível internacional, europeu e nacional têm estado a adotar um conjunto de medidas (incluindo recomendações, orientações e decisões concretas) com impacto no normal funcionamento das competições entre clubes e seleções.

De todo o modo, a própria FIFA, apesar de reconhecer que a atual pandemia é uma situação de força maior à luz dos seus estatutos, considera não estar em posição de instruir as Federações Nacionais ou de decidir sobre a data em que as competições de futebol devem recomençar em cada país, pois tal depende da decisão de cada Federação tendo em conta as indicações das respetivas autoridades públicas⁽¹⁾.

Este texto tem assim em vista identificar o conjunto de recomendações, orientações e medidas adotadas pelas diversas instâncias do futebol profissional, em particular nas ligas portuguesa, espanhola, inglesa, francesa, alemã, italiana, russa e turca.

⁽¹⁾ [Recomendações da FIFA](#), p. 01.

XIX.B. Mercado de transferências e competições desportivas nas principais ligas europeias

RECOMENDAÇÕES DA FIFA

As regras sobre a definição das janelas de transferências (formalmente, períodos de inscrição) estão definidas no artigo 6 e no artigo 5.1, n.º 1, do Anexo 3, do RSTP, tendo a FIFA competência nesta matéria.

A esse respeito, a FIFA considera que a atual situação de pandemia da COVID-19 enquadra-se no conceito de “circunstâncias excecionais” previsto no artigo 5.1, n.º 1, do Anexo 3, do RSTP e elenca o seguinte conjunto de princípios orientadores, a serem ponderados casuisticamente:

- Todos os pedidos para a prorrogação da data termo da presente época devem ser aprovados;
- Todos os pedidos para prorrogar ou alterar as janelas de transferências que já se tenham iniciado devem ser aprovados, desde que a respetiva duração cumpra com o limite máximo de 16 semanas previsto no RSTP;
- Deve ser permitido às Federações membros da FIFA alterar as datas das épocas desportivas ou as janelas de transferências, tanto através do TMS como através de notificação da FIFA por outro meio; e
- A título de exceção ao artigo 6, n.º 1, do RSTP, um jogador profissional cujo contrato cessou ou foi resolvido devido à COVID-19 tem o direito de ser registado por uma federação fora da janela de transferências, independentemente da data da cessação ou da resolução.

Nesta ótica, a FIFA irá tentar assegurar, sempre que possível, um nível de coordenação global, tendo também em consideração a necessidade de proteger a regularidade, a integridade e o funcionamento adequado das competições para que os resultados das competições não sejam impactados de forma injusta.

Adicionalmente, a FIFA suspendeu a entrada em vigor das novas regras sobre empréstimos internacionais de jogadores que deveriam aplicar-se a partir de 01-07-2020⁽²⁾.

Foi também prorrogado até 30-06-2020 o prazo para a publicação pelas federações dos dados sobre a atividade de intermediação, obrigação prevista no artigo 6, n.º 3, do Regulamento FIFA sobre Intermediários.

Foi também prorrogado até 30-06-2020 o prazo para a publicação pelas federações dos dados sobre a atividade de intermediação, obrigação prevista no artigo 6, n.º 3, do Regulamento FIFA sobre Intermediários.

No dia 08-05-2020, o IFAB concordou, sob proposta da FIFA, e em relação às competições que já começaram ou que já estão previstas (e cuja conclusão aconteça até 31-12-2020), em fazer uma alteração temporária à “Lei 3 – Os Jogadores” das Regras do Jogo, que permitirá a criação de um máximo de cinco substituições por equipa, por jogo. No entanto, para evitar perturbações no jogo, cada equipa terá apenas três oportunidades de fazer substituições, podendo estas serem feitas também ao intervalo.

PORTUGAL

Quanto a Portugal, a época desportiva tem início em 1 de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte⁽³⁾. A Liga Portugal poderá, em caso de força maior e em circunstâncias excecionais, devidamente justificadas, prorrogar o termo da época desportiva, assim como suspender total ou parcialmente qualquer competição oficial por si organizada⁽⁴⁾.

Ora, foi exatamente isso que aconteceu no dia 12-03-2020, data na qual a Liga Portugal

suspendeu as competições profissionais de futebol da Liga NOS e da *LigaPro* por tempo indeterminado⁽⁵⁾. Refira-se, a título de nota, que dois dias antes de as competições profissionais serem suspensas, a Liga Portugal comunicara um protocolo de atuação para os jogos da 25.^a jornada⁽⁶⁾, a realizar à porta fechada e sujeitos a um conjunto de procedimentos e iniciativas no âmbito de *pre-match* e de limitações no acesso aos estádios.

Foi também definido um [plano de contingência da Liga Portugal](#), onde se refere que, em caso de necessidade de adiamento de jornadas, se utilizarão as datas das competições europeias ou outras disponíveis, incluindo datas em que normalmente decorreriam os jogos das Seleções Nacionais no caso de os clubes não libertarem jogadores para os respetivos compromissos. No mesmo sentido, a Liga Portugal (em conjunto com todos os clubes), confirmou que as discussões de calendário, de contratos e de inscrição de jogadores serão sempre alinhadas pelas instâncias internacionais, tais como a FIFA e a UEFA⁽⁷⁾.

Adicionalmente, foi criado, no âmbito do referido plano de contingência, um Núcleo de Resposta de Emergências (NRE), coordenado pela Direção Executiva da Liga Portugal, a cujas decisões coletivas as sociedades desportivas ficam obrigadas. As decisões do NRE seguirão todas as instruções da DGS e serão tomadas de acordo com as instâncias de gestão nacionais e internacionais do futebol.

No seguimento da decisão do Governo⁽⁸⁾, que autoriza que as competições da Liga NOS e da Taça de Portugal sejam as únicas a serem retomadas na época 2019/2020, a Direção da Liga Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 2

⁽²⁾ [Comunicado de imprensa da FIFA de 25-09-2019](#) e [Comunicado de imprensa da FIFA de 27-02-2020](#).

⁽³⁾ Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento da Liga.

⁽⁴⁾ Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento da Liga.

⁽⁵⁾ [Comunicado Oficial n.º 193](#).

⁽⁶⁾ [Comunicado Oficial n.º 186](#).

⁽⁷⁾ Conforme notícia da Liga Portugal disponível [aqui](#).

⁽⁸⁾ Conforme Plano de Desconfinamento, disponível [aqui](#).

do artigo 48.º dos Estatutos da Liga Portugal, decretou a suspensão definitiva da *LigaPro*, tendo estabilizado a classificação final da competição segundo os critérios de mérito desportivo recomendados pela FIFA, pela UEFA e pela FPF. Para além disso, foi decidida a promoção à Liga NOS das Sociedades Desportivas Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD, e Sporting Clube Farense – Algarve Futebol, SAD, assim como a despromoção ao Campeonato de Portugal das Sociedades Desportivas Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD, e Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda⁽⁹⁾.

A Direção da Liga Portugal decidiu, também, aprovar a criação de um Fundo de Apoio aos clubes da *LigaPro*, de forma a atenuar os efeitos da paragem antecipada determinada e que terá o valor total de 1,52 milhões de euros⁽¹⁰⁾.

Adicionalmente, a FPF, a Liga Portugal, o SJPF e a ANTF definiram, no âmbito de um [memorando de entendimento de 04-05-2020](#), que o termo da época desportiva 2019/2020 ocorre no dia seguinte ao último jogo oficial das competições dessa época. Nessa medida, a FPF vai deliberar no sentido de alterar o Comunicado Oficial n.º 1 no que diz respeito ao termo da presente época desportiva.

Damos também nota do [parecer técnico da DGS, recebido pela FPF no dia 10-05-2020](#), que enquadra as condições para o regresso da Liga NOS e da Taça de Portugal, referentes à época desportiva 2019/2020. O referido parecer contém as seguintes indicações com impacto nas competições desportivas (as disposições do parecer com relevância em matéria laboral estão descritas *infra*):

- As competições devem ser realizadas no menor número possível de estádios. Estes estádios selecionados devem ser aprovados, para o efeito de retoma destas atividades desportivas, pela Autoridade de Saúde

Regional e devem ter as condições que permitam a implementação de medidas de prevenção e controlo de infeção de forma sustentada, nomeadamente **condições sanitárias nos balneários e ginásios, limpeza e desinfeção, circuitos definidos de pessoas, áreas delimitadas no seu interior (relvado, bancadas, etc.) para diferentes categorias profissionais e disponibilização de equipamentos e produtos de desinfeção em todos estes circuitos**. As deslocações de e para os estádios devem realizar-se em meios de transporte de utilização exclusiva pelas equipas e demais intervenientes;

- A estratégia de comunicação a utilizar pela FPF, Liga Portugal e clubes para a sociedade civil e adeptos deve promover o cumprimento das medidas de Saúde Pública, das normas e orientações da DGS, bem como a compreensão dos riscos associados à infeção por SARS-CoV-2, no atual contexto de pandemia COVID-19;
- Nenhuma competição pode ocorrer com público no interior dos estádios, até ao final da temporada. No exterior e imediações dos estádios, a circulação de pessoas deve ser limitada e condicionada, não estando autorizada a concentração de pessoas em número superior a 10. As forças e os serviços de segurança devem, sob proposta da FPF, assegurar o cumprimento da legislação vigente, nomeadamente promover a dispersão de concentração de pessoas, quer no perímetro dos estádios, quer junto a hotéis, centros de treino e via pública.

Por agora, não são ainda conhecidas datas oficiais para o início da próxima época, assim como para a apresentação de candidaturas pelos clubes à participação nas competições organizadas pela Liga Portugal em 2020/2021, nos termos do artigo 10.º do Regulamento da Liga.

As decisões sobre essas matérias poderão eventualmente ter impacto, entre outros, nos

⁽⁹⁾ Conforme notícia da Liga Portugal, disponível [aqui](#).

prazos de inscrição de jogadores profissionais, que, atualmente, estão previstos de 01-07-2020 a 22-09-2020⁽¹⁰⁾.

INGLATERRA

Em 13-03-2020, a *Premier League*, a FA e a EFL concordaram coletivamente em suspender as competições em Inglaterra, tendo estabelecido inicialmente o dia 04-04-2020 como data de reinício⁽¹¹⁾, o que não foi possível dada a situação epidemiológica vivida no país. As referidas entidades encontram-se atualmente a trabalhar em conjunto por forma a encontrar soluções viáveis para a continuação da temporada 2019/2020, tendo já decidido que será demasiado cedo para retomar a competição no início de maio⁽¹²⁾. Embora as [regras e regulamentos da FA](#) ditem que a temporada desportiva deve terminar obrigatoriamente antes do dia 01-06-2020, o conselho da FA concordou que esse limite fosse estendido indefinidamente para esta temporada em relação ao futebol profissional⁽¹³⁾.

De acordo com as [notícias](#), os responsáveis da *Premier League* adiaram a reunião sobre o recomeço da liga para a semana de 11-05-2020, aguardando pelas declarações do primeiro-ministro Boris Johnson, de 10-05-2020, sobre o confinamento relacionado com a COVID-19. No entanto, o primeiro-ministro britânico não terá mencionado o futebol profissional no seu discurso, o que poderá adiar as decisões da *Premier League* sobre o reinício das competições⁽¹⁴⁾, embora tenha sido veiculada, em 11-05-2020, a [informação](#) de que o Governo britânico anunciou que os eventos de desporto profissional, ainda que à porta fechada, não terão lugar em Inglaterra até pelo menos 01-06-2020.

⁽¹⁰⁾ Conforme [informação disponível no website da FIFA](#).

⁽¹¹⁾ Conforme notícia da *Premier League* disponível [aqui](#).

⁽¹²⁾ Conforme notícia da *Premier League* disponível [aqui](#).

⁽¹³⁾ Conforme notícia da *Premier League*, disponível [aqui](#).

⁽¹⁴⁾ Conforme [notícia da BBC](#).

Quanto à janela de transferências de verão, não houve, por ora, alterações às respetivas datas, que se mantêm entre 10-06-2020 e 01-09-2020⁽¹⁵⁾.

ESPANHA

Em Espanha, a *La Liga* começou por adiar as 28.^a e 29.^a jornadas no dia 12-03-2020, situação que ficou em suspenso desde então⁽¹⁶⁾. A La Liga e a AFE têm estado a trabalhar em conjunto com as ligas europeias e com a UEFA por forma a preparar o recomeço da competição, assim como a estudar o impacto que a situação atual terá na época de 2020/2021⁽¹⁷⁾.

Foi também elaborado um [protocolo](#) de atuação para o regresso dos treinos das equipas da primeira liga espanhola, que conta com quatro fases, nomeadamente de preparação dos treinos, de treinos individuais, de treinos em grupo e, finalmente, de treinos coletivos. Não é, no entanto, conhecida ainda qualquer nova data para o reinício das competições, embora os clubes da *La Liga* tenham já regressado aos treinos na semana de 04-05-2020, após autorização por parte do Ministério de Saúde espanhol, com a expectativa de reiniciar as competições profissionais em junho⁽¹⁸⁾.

Quanto à janela de transferências de verão, não houve, por ora, alterações às respetivas datas, que se mantêm entre 01-07-2020 e 01-09-2020⁽¹⁹⁾.

ITÁLIA

Em Itália a suspensão das competições desportivas de futebol organizadas sob a égide da FIGC (que inclui a Série A) foi decretada inicialmente no dia 10-03-2020 e subsequentemente prorrogada até ao dia 17-05-2020⁽²⁰⁾.

⁽¹⁵⁾ Conforme [informação disponível no website da FIFA](#).

⁽¹⁶⁾ Conforme [Comunicado Oficial da La Liga](#).

⁽¹⁷⁾ Conforme [informação de 14-04-2020](#).

⁽¹⁸⁾ Conforme [notícia da La Liga](#).

⁽¹⁹⁾ Conforme informação disponível no website da FIFA, [aqui](#).

⁽²⁰⁾ Conforme [informação disponível no website da FIGC](#).

A Liga da Série A está atualmente a seguir as evoluções do cenário pandémico em conjunto com a UEFA, a FIGC e a ECA, existindo vontade de retomar as competições, o que sucederá apenas quando estiverem reunidas as condições sanitárias para o efeito e mediante aprovação do Governo⁽²¹⁾. De acordo com a [notícia mais recente da FIGC](#), o respetivo presidente pretendia adotar uma resolução para prolongar o termo da época 2019/2020 até 02-08-2020.

Quanto à janela de transferências de verão, não houve, por ora, alterações às respetivas datas, que se mantêm entre 01-07-2020 e 02-09-2020⁽²²⁾.

ALEMANHA

A principal competição nacional de futebol alemã, *Bundesliga* (bem como a *Bundesliga 2*), encontra-se suspensa desde 13-03-2020⁽²³⁾ e até pelo menos 30-04-2020⁽²⁴⁾. No entanto, de acordo com as notícias mais recentes, a liga alemã considera estar em condições de retomar as competições no dia 09-05-2020, caso o governo alemão aprove⁽²⁵⁾. Nessa medida, o governo alemão decidiu, no dia 06-05-2020, que a temporada poderá continuar, relativamente à *Bundesliga* e à *Bundesliga 2*, a partir da segunda quinzena de maio⁽²⁶⁾. No seguimento desta decisão, [foi determinado pela DFL](#) o recomeço da temporada desportiva no dia 16-05-2020. O campeonato vai retomar a partir da 26.ª jornada, estando os últimos jogos da *Bundesliga* e da *Bundesliga 2* marcados para os dias 27-06-2020 e 28-06-2020, respetivamente.

A DFL também adaptou os processos de licenciamento⁽²⁷⁾ para a próxima época,

flexibilizando a verificação dos critérios de desempenho económico exigíveis à luz das regras aplicáveis e dando tempo aos clubes para lidarem com o impacto financeiro da pandemia. De entre as medidas anunciadas, a DFL não irá analisar a liquidez dos clubes no âmbito do processo de licenciamento para a época 2020/21.

Quanto à janela de transferências de verão, não houve, por ora, alterações às respetivas datas, que se mantêm entre 01-07-2020 e 31-08-2020⁽²⁸⁾.

FRANÇA

Em França, a *Ligue 1* foi também suspensa no dia 13-03-2020⁽²⁹⁾. Foi sendo reiterado pelo Conselho de Administração da LFP que a principal prioridade era terminar a época, preferencialmente até ao dia 30-06-2020⁽³⁰⁾ ou, possivelmente, até ao dia 15-07-2020⁽³¹⁾. Contudo, e à semelhança do que sucedeu na liga holandesa⁽³²⁾, a primeira liga francesa de futebol foi cancelada, tendo o futebol sido interdito pelo governo francês até setembro⁽³³⁾.

Quanto à janela de transferências de verão, não houve, por ora, alterações às respetivas datas, que se mantêm entre 10-06-2020 e 01-09-2020⁽³⁴⁾.

TURQUIA

A Federação Turca de Futebol suspendeu as suas competições no dia 19-03-2020, prevendo retomar as competições profissionais em junho. Ficou prevista a realização de uma reunião para abordar esta matéria no início de maio⁽³⁵⁾. De acordo com as [notícias mais recentes](#), o presidente da Federação Turca de Futebol

⁽²¹⁾ Conforme Comunicados Oficiais da *Serie A*, disponíveis [aqui](#) e [aqui](#).

⁽²²⁾ Conforme [informação disponível no website da FIFA](#).

⁽²³⁾ Conforme [comunicado da Bundesliga de 13-03-2020](#).

⁽²⁴⁾ Conforme [comunicado da Bundesliga de 30-03-2020](#).

⁽²⁵⁾ Conforme notícia da *BBC*, disponível [aqui](#).

⁽²⁶⁾ Conforme [notícia da DFL](#).

⁽²⁷⁾ Conforme notícia da *Bundesliga*, disponível [aqui](#).

⁽²⁸⁾ Conforme [informação disponível no website da FIFA](#).

⁽²⁹⁾ Conforme [comunicado da Ligue 1](#).

⁽³⁰⁾ Conforme [comunicados da Ligue 1](#).

⁽³¹⁾ Conforme [comunicado da Ligue 1](#).

⁽³²⁾ Conforme notícia da *BBC*, disponível [aqui](#).

⁽³³⁾ Conforme notícia do *The Sun*, disponível [aqui](#).

⁽³⁴⁾ Conforme [informação disponível no website da FIFA](#).

⁽³⁵⁾ Conforme [comunicado da Federação Turca de Futebol](#).

anunciou que a Super Lig turca irá reiniciar em 12-06-2020, prevendo-se que termine em 26-07-2020. No dia 11-05-2020, a Federação Turca de Futebol [publicou um protocolo](#) contendo um conjunto de orientações no âmbito do regresso do futebol (designado “Return to Football Advisory Protocol”).

Quanto à janela de transferências de verão, não houve, por ora, alterações às respetivas datas, que se mantêm entre 09-06-2020 e 31-08-2020⁽³⁶⁾.

RÚSSIA

A Primeira Liga Russa foi das últimas a ser suspensa, em 01-04-2020 e até 31-05-2020⁽³⁷⁾. A liga está a aguardar luz verde por parte do governo russo para continuar a época desportiva, encontrando-se, até lá, tal como as restantes ligas europeias, a seguir as recomendações da FIFA e da UEFA. É também expectável que os restantes jogos sejam realizados à porta fechada.

De acordo com o [comunicado mais recente da Primeira Liga Russa](#), esta encontra-se a discutir com os clubes duas possibilidades de calendário para retomar a época 2019/2020, tendo em conta as recomendações da UEFA para terminar a época até 02-08-2020:

- Regresso em 21-06-2020; os primeiros dois dias de jogo serão agendados regularmente uma vez por semana; subsequentemente os cinco dias de jogo serão realizados duas vezes por semana com partidas a meio da semana, enquanto o último dia de jogo será realizado uma semana após as penúltimas partidas;
- Regresso em 28-06-2020, com uma semana completa após o primeiro dia de jogo, após o que as restantes sete jornadas serão realizadas duas vezes por semana.

Ambas as opções acima têm em consideração a possível realização da Taça da Rússia, o que será decidido pela Federação de Futebol Russa.

Quanto à janela de transferência de verão, as respetivas datas para 2020 não constam ainda da lista do FIFA TMS.

XIX.C. Competições sob a égide da UEFA

A UEFA, em articulação com as federações que a compõem e com os seus *stakeholders* de relevo, adotou um conjunto de decisões com impacto nas competições que tem a seu cargo⁽³⁸⁾.

Em matéria de competições, destacam-se as seguintes medidas:

- Todas as partidas das seleções nacionais masculinas e femininas agendadas para junho de 2020 foram adiadas, o que inclui os jogos de qualificação para o EURO 2020 e o EURO 2021 feminino; quanto às partidas da competição final do torneio UEFA EURO 2020 masculino, o mesmo foi reagendado para o período entre 11-06-2021 e 11-07-2021;
- Todas as partidas das outras competições da UEFA, incluindo jogos amigáveis internacionais centralizáveis, foram adiados para data a indicar;
- Competições das seleções juvenis:
 - Os torneios finais dos Campeonatos Europeus da UEFA de Sub-17 Masculino e Sub-19 Feminino foram cancelados;
 - Os torneios finais dos Campeonatos Europeus da UEFA de Sub-17 Feminino e de Sub-19 Masculino foram adiados para data a indicar;
- As finais das competições entre clubes da UEFA (Ligas de Campeões Masculina e Feminina e Liga Europa), agendadas para maio de 2020, foram adiadas para data a indicar;
- A realização da UEFA Super Cup está sob análise;

⁽³⁶⁾ Conforme [informação disponível no website da FIFA](#).

⁽³⁷⁾ Conforme [notícia da Liga Russa](#).

⁽³⁸⁾ Conforme as [atualizações constantes do website da UEFA](#).

- A Final da Liga de Campeões de Futsal agendada para abril de 2020 foi adiada para data a indicar, tendo sido igualmente adiadas todas as competições de futsal a cargo da UEFA;
- Os prazos respeitantes a todas as competições entre clubes da UEFA para 2020/21 foram adiados sem data prevista, em particular no que diz respeito ao processo de admissão e à inscrição de jogadores.

A UEFA também reitera, no seu comunicado sobre as orientações de elegibilidade para a participação nas suas competições⁽³⁹⁾, a necessidade de concluir as competições domésticas da época 2019/20, ainda que dentro de formatos diferentes. As Federações ou Ligas nacionais poderão, no entanto, ter razões legítimas para terminar as competições domésticas, nomeadamente nos seguintes casos:

- Existência de uma ordem oficial que proíba eventos desportivos de modo a que não seja possível concluir as competições antes de uma data que permita terminar a presente época em tempo útil antes do início da próxima época;
- Problemas económicos intransponíveis que tornem impossível concluir a época, porquanto tal colocaria em risco a estabilidade financeira a longo-prazo das competições domésticas e/ou dos clubes.

A UEFA acrescenta ainda que se uma competição doméstica cessar prematuramente devido a razões legítimas nos termos acima densificados, irá solicitar que as Federações Nacionais em causa selecionem os clubes para as competições da UEFA de 2020/21 com base no mérito desportivo nas competições domésticas de 2019/20, da seguinte forma:

- O procedimento para selecionar os clubes deve basear-se em princípio objetivos,

- transparentes e não-discriminatórios. As Federações e Ligas Nacionais devem ser capazes de decidir sobre a posição final nas suas competições domésticas tendo em consideração as circunstâncias específicas de cada competição;
- A decisão final sobre os lugares elegíveis para as competições de clubes da UEFA deve ser confirmada pelas entidades competentes relevantes ao nível doméstico;

Caso as condições acima referidas não se verifiquem (sem prejuízo de eventuais outros fatores) e, ainda, se existir uma perceção pública de injustiça na qualificação de um clube, a UEFA poderá recusar a respetiva qualificação nos casos em que as competições domésticas cessem prematuramente.

No contexto do licenciamento de clubes e de *fair play* financeiro, a UEFA apoia a proposta de conceder às federações nacionais mais tempo para concluir o processo de licenciamento de clubes, até que o processo de admissão para a próxima época das competições de clubes da UEFA esteja redefinido.

Adicionalmente, a UEFA decidiu suspender as disposições sobre o licenciamento de clubes relacionadas com a preparação e com a verificação da informação financeira futura dos clubes no âmbito da participação das competições de clubes da UEFA em 2020/2021.

Acresce que, no âmbito de uma [resolução conjunta entre a UEFA, a ECA, a EL e a FIFPRO Europe](#), foi assumido o seguinte conjunto de compromissos em relação às competições de clubes:

- Compromisso de concluir todas as competições nacionais e europeias de clubes até ao final da presente época desportiva, ou seja, 30-06-2020, o mais tardar, desde que a situação melhore e o reatamento dos jogos seja prudente e adequado;

⁽³⁹⁾ [Comunicado de 23-04-2020](#).

- Possíveis limitações ou falta de datas no calendário atual, podem levar potencialmente ao agendamento de jogos dos campeonatos nacionais a meio da semana e o agendamento de jogos das competições de clubes da UEFA ao fim-de-semana;
- Possíveis ajustes das pré-eliminatórias da Liga de Campeões e da Liga Europa de 2020/21 em caso de conclusão da época desportiva de 2019/20 após 30-06-2020.

XIX.D. Cedência de jogadores às seleções nacionais

Os clubes são obrigados a ceder os seus jogadores às seleções nacionais e os jogadores são obrigados a aceder às respetivas convocatórias para partidas internacionais durante as janelas internacionais designadas para o efeito, tudo nos termos previstos no RSTP⁽⁴⁰⁾.

Nesta matéria, a FIFA anunciou nas Recomendações da FIFA que as regras aplicáveis à cedência de jogadores às seleções nacionais não serão aplicáveis nas janelas de partidas internacionais de futebol masculino e feminino e futsal de março, abril e junho de 2020. Os termos da decisão da FIFA incluem as seguintes particularidades:

- Os clubes não são obrigados a ceder os seus jogadores às seleções nacionais;
- Se um clube concordar em ceder um jogador à seleção nacional, o jogador pode recusar-se a aceder à convocatória;
- As decisões acima não serão objeto de medidas disciplinares;
- Se um jogador não conseguir regressar ao serviço do seu clube dentro do prazo previsto devido à COVID-19, a federação e/ou o jogador não serão objeto de quaisquer restrições ou medidas disciplinares futuras.

⁽⁴⁰⁾ Artigos 1, 1bis e 1ter, do Anexo 1, do RSTP.

XIX.E. Medidas adicionais adotadas pelo Governo em relação às federações desportivas

O Governo aprovou, no dia 23-04-2020, o [Decreto-Lei n.º 18-A/2020](#), que estabelece medidas excecionais e temporárias na área do desporto, com o objetivo de dar uma resposta eficaz aos constrangimentos gerados pela atual situação de pandemia neste setor.

Entre outras medidas, este diploma prorroga até 31-12-2021 o estatuto de utilidade pública desportiva das federações desportivas, definindo regras específicas para a respetiva renovação, em linha com as decisões adotadas pelo Comité Olímpico Internacional e pelo Comité Paralímpico Internacional.

Por força deste Decreto-Lei, a aprovação de alterações a qualquer regulamento de federações desportivas que visem dar resposta a constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 podem, excecionalmente, produzir efeitos durante as épocas desportivas em curso⁽⁴¹⁾, considerando-se decorrentes de imposição legal, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do [RJFD](#).

Prevê também disposições excecionais em relação à duração do mandato dos titulares dos respetivos órgãos e das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas⁽⁴²⁾. Especificamente, as eleições dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas, que devessem ter lugar no ano de 2020, podem realizar-se no ano de 2021, mediante deliberação da respetiva assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, aplicando-se o disposto no artigo 39.º do [RJFD](#)⁽⁴⁵⁾, com as necessárias adaptações. Adicionalmente, os mandatos dos titulares dos

⁽⁴¹⁾ Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020.

⁽⁴²⁾ Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020.

órgãos das federações desportivas decorrentes de eleições realizadas nestes novos termos, a partir de 24-04-2020, concluem-se no termo do próximo ciclo olímpico⁽⁴³⁾.

São igualmente objeto de disposições excecionais a aplicação do regime duodecimal previsto no regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, a equiparação da formação contínua à distância a formação presencial (para efeitos de obtenção de unidades de crédito com vista à manutenção do título profissional de diretor técnico e de técnico de exercício físico, bem como do título profissional de treinador de desporto), a renovação da inscrição no registo dos agentes desportivos de alto rendimento e a renovação dos exames médico-desportivos.

XIX.F. Contratos de patrocínio e contratos de transmissão televisiva

A suspensão das competições desportivas e, nalguns casos, o cancelamento de determinadas jornadas têm, evidentemente, tido fortes repercussões em vários negócios comerciais ligados à exploração do “espetáculo” do futebol. Como é sabido, algumas das mais importantes fontes de receitas dos clubes de futebol advêm dos contratos de patrocínio e dos contratos de exploração de direitos televisivos.

Um contrato de patrocínio é um contrato bilateral (sinalagmático) em que uma entidade se obriga a dar visibilidade às marcas, às atividades ou aos produtos do patrocinador recebendo, em contrapartida, uma compensação (normalmente pecuniária).

Por seu turno, um contrato de exploração de direitos televisivos consiste num contrato em que o organizador do espetáculo (jogo de futebol) ou o proprietário do recinto (estádio) autoriza

uma entidade a captar imagens do jogo e a transmiti-las através de meios audiovisuais (*e.g.*, via radiodifusão, satélite, cabo, etc.), ficando a entidade autorizada a explorar as imagens obrigada a pagar o preço acordado.

Ora, com a suspensão das competições desportivas, os clubes de futebol ficam impedidos de cumprir – pelo menos parcialmente – as obrigações que assumiram de divulgar e promover as marcas dos patrocinadores durante os jogos e, por outro lado, de realizar jogos suscetíveis de serem filmados e transmitidos televisivamente.

A atual pandemia tem, naturalmente, gerado situações bastante complexas e preocupantes um pouco por todo o mundo, particularmente tendo em consideração que vários contratos de patrocínio e de transmissão televisiva são celebrados para jogos específicos ou para uma determinada época. Com efeito, nalgumas situações, não será possível prolongar a duração dos contratos de patrocínio ou de transmissão televisiva e adiar o cumprimento das obrigações sem entrar em colisão com direitos concedidos a terceiros (por exemplo, se já tiver sido acordada uma alteração de patrocinador na época seguinte ou se os direitos de transmissão televisiva estiverem prometidos a outra entidade).

Não obstante a maioria dos contratos de patrocínio e de transmissão televisiva ter, em princípio, uma cláusula de força maior, que poderá indicar o caminho a seguir pelas partes para resolverem as consequências da impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas, é quase certo que estas situações terão de ser analisadas juridicamente e sujeitas a novos processos de negociação e contratação. Nos casos em que não for possível chegar a uma solução consensual, o diferendo terá de ser resolvido através de um processo judicial ou arbitral. Mais informação sobre a execução de contratos em situações de força maior poderá ser acedida [aqui](#).

⁽⁴³⁾ Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020.

Laboral

XIX.A. Enquadramento prévio

A pandemia COVID-19 veio afetar não só a nossa forma de viver, como a de trabalhar. É inquestionável o fortíssimo impacto que assume nas relações laborais, obrigando a encontrar medidas e respostas adequadas e uma rápida adaptação por parte de empregadores e trabalhadores. Nas atividades que pressupõem um maior contacto físico ou uma elevada concentração de pessoas no mesmo espaço físico, o referido impacto torna-se bastante acentuado.

O Código do Trabalho e a legislação laboral e previdencial conexas, bem como a legislação especial aplicável aos praticantes desportivos e aos contratos de formação desportiva, não conseguem responder, por si só e com a agilidade necessária, a todas as exigências de um quadro de estado de emergência nacional. O Executivo, até ao momento, não se pronunciou diretamente sobre a situação concreta dos praticantes desportivos.

De todo o modo, a FIFA estabeleceu algumas recomendações gerais sobre algumas matérias com impacto para Associações Membros da FIFA e pessoas interessadas. Estas recomendações incluem orientações gerais e não vinculativas quanto à interpretação de diversos aspetos do RSTP.

No passado dia 07-04-2020, a FIFA deu a conhecer as Recomendações da FIFA, em sede do COVID-19. A FIFA, em colaboração com outras entidades, identificou três matérias relevantes que deveriam ser abordadas, a saber: *i)* contratos cujos termos se aproximam (*i.e.*, contratos que terminam no final desta época) e celebração de novos contratos (*i.e.*, contratos que já foram celebrados e iriam produzir efeitos no início da próxima época); *ii)* contratos que não podem ser executados da forma como as partes originariamente previram devido à COVID-19; e

iii) os períodos adequados para registo (“janelas de transferências”). Após terem identificado estas matérias, estabeleceram algumas recomendações gerais e não vinculativas a que as partes poderão recorrer. De salientar que a FIFA expressamente estabelece, ao abrigo do artigo 27 do RSTP, que a situação da COVID-19 é, *per se*, um caso de força maior para a FIFA e para o futebol.

Na situação concreta de Portugal, a Liga Portugal tem organizado grupos de trabalho e conversações com as entidades interessadas, incluindo o SJPF e os dirigentes dos clubes de futebol, no sentido de encontrarem soluções comuns que possam responder às concretas preocupações resultantes da COVID-19. Assim, a Liga Portugal, em colaboração com essas entidades, terá definido determinadas medidas que serão referenciadas em sede deste guia ([Comunicado da Liga Portugal sobre medidas](#), [Comunicado da Liga Portugal sobre rescisão unilateral na Liga NOS](#) e [Comunicado da Liga Portugal sobre rescisão unilateral na LigaPro](#)).

Neste capítulo, procura-se dar nota sobre o potencial impacto da COVID-19 no mundo do futebol profissional, fazendo alusão às referidas recomendações e orientações, existentes à data por parte da FIFA, bem como outras indicações por parte da Liga Portugal. Pretende-se, no entanto, tão-só abordar as matérias e recomendações relativas às especificidades do regime aplicável à área do futebol profissional e com impacto nas relações laborais entre os praticantes desportivos e entidades empregadoras desportivas, numa perspetiva genérica, informativa e não exaustiva, sendo que não se irá fazer menção a aspetos que possam ser transversais a outras áreas desportivas e atividades económicas.

Mais recentemente, na sequência da decisão do Governo que autoriza que as competições da Liga NOS e da Taça de Portugal sejam as únicas a serem retomadas na época 2019/2020

(cfr. referência acima no ponto sobre Portugal), a FPF, a Liga Portugal, o SJPF e a ANTF definiram algumas medidas, no âmbito de um [memorando de entendimento de 04-05-2020](#), com impacto nos contratos de trabalho desportivo ou de formação desportiva, celebrados entre clubes participantes da Liga NOS e treinadores e jogadores, e respetivos vínculos desportivos cujo termo ocorra na época desportiva em curso. Adicionalmente, a FPF recebeu no dia 10-05-2020 o [parecer técnico da DGS](#) que prevê as condições para o regresso da Liga NOS e da Taça de Portugal, referentes à época desportiva 2019/2020, detalhado na secção seguinte⁽⁴⁴⁾.

Para um quadro mais abrangente sobre as implicações da COVID-19 em matéria laboral, poderá consultar o nosso guia transversal, disponível [aqui](#).

XIX.B. Parecer Técnico da DGS

O [parecer técnico da DGS](#) quem causa versa sobre as condições para o regresso da Liga NOS e da Taça de Portugal, referentes à época desportiva 2019/2020, e que foram debatidas entre a FPF, a Liga Portugal e as autoridades da saúde competentes.

As condições de regresso previstas, nesse parecer, são as seguintes:

- (i) A FPF, a Liga Portugal, os clubes participantes na Liga NOS e os próprios atletas reconhecem e assumem o risco existente de infeção por SARS-CoV-2 e COVID-19, em todos os treinos e fases das competições. Assumem, igualmente, a responsabilidade por todas as eventuais consequências clínicas da doença e do risco para a saúde pública.
- (ii) Este compromisso/assunção de responsabilidades deverá ser subscrito,

através de um Código de Conduta assinado, entre todos os agentes desportivos e as estruturas competentes da FPF e Liga Portugal, e outras que se afigurem necessárias.

- (iii) O Código de Conduta deverá prever, designadamente, as medidas do dever de recolhimento domiciliário e de saúde pública constantes do aludido parecer.
- (iv) **Dever de recolhimento:** para diminuição dos riscos de infeção e contágio, os atletas (i.e. jogadores de futebol profissional), as equipas técnicas e os árbitros devem manter-se em recolhimento domiciliário, desde a data do início da retoma dos treinos para as competições oficiais até ao final da temporada de todas as competições.

Por recolhimento, entende-se o cumprimento de medidas rigorosas de distanciamento físico com outras pessoas. Em caso de deslocações dos intervenientes acima indicados, estas devem restringir-se ao trajeto domicílio-clube/competição-domicílio.

Apenas são permitidos os contatos sociais com coabitantes e membros do clube (staff estritamente necessário para a prática desportiva). Para este efeito, os membros do clube (que devem ser reduzidos ao mínimo indispensável) e os coabitantes dos atletas, equipas técnicas e árbitros ficam igualmente, obrigados ao dever de recolhimento domiciliário imposto aos atletas, nos termos já mencionados acima.

O recolhimento impõe, ainda, em todas as circunstâncias, o cumprimento do distanciamento físico de 2 metros, a higiene das mãos e a etiqueta respiratória, de acordo com as normas e orientações da DGS, bem como a utilização de máscara em espaços fechados, como os transportes/deslocações

⁽⁴⁴⁾ Conforme notícia da Liga Portugal, disponível [aqui](#).

- e outras atividades que não a prática de exercício físico.
- (v) Para efeitos da verificação do dever de recolhimento, de acordo com o [parecer técnico da DGS](#) (constante do site oficial da FPF), devem ser utilizados «*sistemas de informação e monitorização de contato entre os atletas, mediante consentimento expresso dos atletas, aquando da assinatura do referido Código de Conduta, e respeitando a privacidade de cada atleta e demais legislação aplicável. Sempre que necessário, para facilitar o rastreio e identificação de contactos próximos de casos confirmados de infeção por SARS-CoV-2, os dados destes sistemas de informação são entregues às Autoridades de Saúde*».
- (vi) Os clubes devem apoiar os atletas e as suas famílias, por forma a evitar deslocações para fora do domicílio (exceto as necessárias para a prática desportiva), recorrendo a entregas domiciliárias de bens e serviços.
- (vii) **Controlo do estado de saúde:** os departamentos médicos dos clubes devem garantir uma avaliação clínica e respetivos registos diários por forma a identificar precocemente qualquer sintoma indiciário de COVID-19, nos termos da [Norma 004/2020 da DGS](#). Caso uma pessoa venha a desenvolver, durante a temporada, sintomas indiciários de COVID-19, esta deve ser isolada e testada em cumprimento do Plano de Contingência do Clube e do disposto na referida [Norma 004/2020 da DGS](#), garantindo a notificação do caso no SINAVE.
- (viii) **Outras obrigações:**
- A FPF, a Liga Portugal e os clubes devem implementar uma **estratégia de testes aos atletas, equipas técnicas e árbitros e demais intervenientes** que permita a identificação precoce de casos positivos para SARS-CoV-2 (que embora assintomáticos possam ser transmissores do vírus), promovendo o seu isolamento para uma rápida interrupção de cadeias de transmissão, seguindo as seguintes indicações:
 - a) Os testes laboratoriais devem ser por rRT-PCR, de acordo com a [Orientação 015/2020 da DGS](#). **Todos os resultados laboratoriais devem ser notificados no SINAVE**, nos termos da legislação vigente.

Aplicam-se as seguintes regras:

 - (i) Antes do início das competições, todos os atletas, equipas técnicas e árbitros devem realizar dois testes rRT-PCR para SARS-CoV-2 separados por 14 dias. Durante este período os atletas devem manter o distanciamento físico, entre eles, através da realização exclusiva de treinos individuais, durante este período.
 - (ii) Após este período de 14 dias, todos os atletas, equipas técnicas e árbitros com dois testes laboratoriais negativos que estejam clinicamente aptos, após avaliação pelo departamento médicos dos clubes, podem iniciar treinos coletivos e participar nas competições oficiais.
 - (iii) Durante as competições devem ser realizados, para todos os jogos, dois testes laboratoriais para SARS-CoV-2 por semana: um 48 horas antes do jogo e outro o mais próximo possível da hora do jogo.
 - b) A identificação de um caso positivo (sintomático ou não) de infeção por SARS-CoV-2 determina o seu isolamento e a impossibilidade de participar nas competições até à determinação de cura, nos termos do aplicável da [Norma 004/2020 da DGS](#) (sintomático) ou da [Norma 010/2020](#) (assintomático) da DGS, incluindo o rastreio de contactos pela Autoridade de Saúde, sem prejuízo

do acompanhamento clínico pelo departamento médico do clube.

- c) Os atletas e equipas técnicas da equipa na qual foi identificado um caso positivo são contactos de um caso confirmado.

[**nota:** a implementação das medidas de confinamento e de testes indicadas no aludido parecer minimiza o risco de contágio de SARS-CoV-2 entre os atletas e outros intervenientes, pelo que a identificação de um caso positivo não torna, por si só, o isolamento coletivo, das equipas, obrigatório.]

- d) A determinação de confinamento de contactos próximos de atletas e outros intervenientes, a título individual, é feita pela Autoridade de Saúde territorialmente competente, após articulação e decisão concertada entre as Autoridades de Saúde Regionais e a Autoridade de Saúde Nacional, em função da avaliação de risco. A vigilância clínica dos contactos próximos deve ser realizada pelo departamento médico do clube, garantindo o acompanhamento clínico e registo diário, sem prejuízo da atuação da Autoridade de Saúde.
- A FPF deve elaborar um **documento estruturado com as Recomendações e Regras para a retoma das competições oficiais da Liga NOS e da Taça de Portugal** que seja do conhecimento público e inclua:
 - a) O dever de elaboração de um **Plano de Contingência por cada clube de futebol**, cuja apreciação e parecer será elaborado pela Autoridade de Saúde Regional.

O **Plano de Contingência por cada clube de futebol deve incluir a descrição:**

 - i. Do plano de acompanhamento clínico e monitorização de sintomas dos atletas e equipa técnicas, devendo ser assegurado um acompanhamento clínico rigoroso, e respetivo registo;
 - ii. Dos locais de treino;
 - iii. Das condições de higiene e segurança dos locais de treino, incluindo a lotação máxima, as referentes às instalações sanitárias, balneários e ginásios, bem como os respetivos procedimentos de desinfeção e limpeza;
 - iv. As ações de formação no âmbito da COVID-19 a desenvolver;
 - v. O plano de comunicação a desenvolver junto dos adeptos para cumprimento das regras do Plano de Contingência e das normas e orientações da DGS;
 - vi. Identificação de um profissional designado, e seu substituto para os impedimentos, devidamente qualificado para a articulação com a Autoridade de Saúde territorialmente competente.
 - b) A definição da organização e circuitos a observar no interior dos estádios para as diferentes áreas (zona técnica, relvado, bancadas, incluindo as áreas da comunicação social e imprensa), nomeadamente as **condições, os acessos e utilização dos respetivos Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**.
 - c) A definição da organização a observar nos alojamentos e nos transportes de e para as competições e treinos, nomeadamente, **os circuitos, os acessos e os EPI a utilizar, de acordo com as normas e orientações da DGS**, devendo ser assegurada todas as medidas de limpeza e desinfeção.
 - d) O **Código de Conduta a subscrever por todos os agentes desportivos e as estruturas competentes da FPF e Liga Portugal**, nos termos acima indicados.

XIX.C. Contrato de trabalho desportivo e outros contratos

a) Início e termo dos contratos

Os contratos de trabalho desportivos e os acordos de transferência estão em regra relacionados com os períodos de inscrição (“janelas de transferências”). Em face da suspensão e/ou adiamento das competições desportivas devido à COVID-19, a FIFA considera provável que tais competições se prolonguem para além da data de fim de época inicialmente programada. De acordo com a FIFA, tal poderá ter impacto e suscitar um conjunto de questões relacionadas com contratos de trabalho de jogadores, contratos de empréstimo e acordos de transferências definitivas.

A este propósito, a FIFA emitiu as seguintes recomendações⁽⁴⁵⁾:

- Quando estiver previsto que o termo do contrato ocorra no final desta época desportiva, a FIFA recomenda que esse termo seja adiado para a nova data de termo dessa época;
- Quando tenha ficado estabelecido que um contrato deva começar na data original de início da próxima época desportiva, esse início pode ser adiado até à nova data de início da época desportiva;
- Caso ocorram sobreposições de épocas desportivas ou períodos de inscrição, e salvo se todas as partes acordarem o contrário, deve ser dada prioridade ao anterior clube para completar a sua época desportiva com a equipa original, no sentido de garantir a integridade das ligas nacionais e demais competições.

Sem prejuízo das Recomendações da FIFA, é aplicável aos contratos de trabalho, em regra, a legislação nacional (e, ainda, regulamentação desportiva nacional, como por exemplo o RECITJ) e a autonomia contratual das partes.

No contexto de Portugal, de acordo com o comunicado da Liga Portugal sobre medidas, esta entidade apresentou um conjunto de propostas, no âmbito do CCT Jogadores Profissionais, junto do SJPF, o qual aceitou as seguintes: “1. Prorrogação dos contratos de trabalho até término da época, considerando a sua duração até ao último jogo oficial de 2019/2020; 2. Prorrogação dos contratos de empréstimo e cedência até término da época, considerando a sua duração até ao último jogo oficial de 2019/2020; 3. Aceitar que parte do período de férias será definido por indicação dos clubes; 4. Acordar que nenhuma destas medidas constitui justa causa de rescisão do contrato de trabalho desportivo”. É de alertar que o referido comunicado reconhece a necessidade de formalizar tais medidas através dos mecanismos legais adequados, sem prejuízo do exposto abaixo sobre o [memorando de entendimento de 04-05-2020](#).

Acresce que, de acordo com os Comunicados da Liga Portugal sobre rescisão unilateral na Liga NOS e LigaPro, os Presidentes desses Clubes decidiram que “nenhum dos emblemas deste escalão avança para a contratação de um jogador que rescinda unilateralmente o seu contrato de trabalho, evocando questões provocadas pela pandemia do Covid-19 ou de quaisquer decisões excecionais decorrentes da mesma, nomeadamente da extensão da época desportiva”.

Mais recentemente, na sequência da decisão do Governo que autoriza que as competições da Liga NOS e da Taça de Portugal sejam as únicas a serem retomadas na época 2019/2020 (cfr. referência acima no ponto sobre Portugal), a FPF, a Liga Portugal, o SJPF e a ANTF definiram as

⁽⁴⁵⁾ Saliente-se que uma das Recomendações da FIFA, indicadas a propósito dos períodos de registo, foi a seguinte: como exceção do artigo 6, n.º 1, do RSTP, o praticante profissional cujo contrato caducou ou cessou por motivo da COVID-19 tem o direito a ser registado por uma associação fora do período de registo, independentemente da data de caducidade ou cessação.

seguintes medidas no âmbito de um [memorando de entendimento de 04-05-2020](#):

1. O termo da época desportiva 2019/2020 ocorre no dia seguinte ao último jogo oficial das competições dessa época;
2. Os contratos de trabalho desportivo ou de formação desportiva, celebrados entre clubes participantes da Liga NOS e treinadores e jogadores, e respetivos vínculos desportivos cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definida regulamentarmente, consideram-se automaticamente prorrogados até termo da época tal como definido no número anterior.
3. De igual forma, os contratos de cedência temporária e respetivos vínculos desportivos em que sejam cessionários clubes participantes na LIGA NOS cujo termo ocorra na época desportiva em curso, tal como definida regulamentarmente, consideram-se automaticamente prorrogados nos termos do n.º 1.

b) Recomendações da FIFA sobre algumas condições contratuais relevantes

De acordo com as Recomendações da FIFA, de modo a garantir o pagamento dos salários dos jogadores e dos treinadores e evitar litígios, entre outras preocupações, é proposto o seguinte:

- Clubes e trabalhadores (jogadores e treinadores) são fortemente encorajados a cooperar e trabalhar em conjunto para chegarem a acordos coletivos adequados em relação às condições de trabalho durante o período de suspensão das competições por motivo da COVID-19. Estes acordos devem versar, nomeadamente, sobre as condições retributivas (diferimento dos salários e/ou sua limitação, mecanismos de proteção, entre outros) e outros benefícios, programas de ajuda governamental, condições de extensões contratuais, entre outros aspetos. Quando existam parceiros sociais relevantes, tais

acordos devem ser alcançados junto das estruturas representativas.

- As decisões unilaterais apenas serão reconhecidas caso tenham sido executadas em conformidade com a legislação nacional ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho;
- Se *i)* os clubes e trabalhadores não chegarem a acordo e *ii)* a legislação nacional não regular estas situações ou não seja possível ou aplicável o acordo coletivo com os Sindicatos dos Jogadores, as decisões unilaterais só serão reconhecidas pela *FIFA Dispute Resolution Chamber* ou pelo *Players' Status Committee* caso tenham sido adotadas de boa-fé e sejam razoáveis e proporcionais. Para efeito de apuramento destes critérios, aqueles órgãos poderão ter em consideração, sem limitações, os seguintes parâmetros:
 - Se o clube tentou chegar a acordo com os trabalhadores;
 - A situação económica do clube;
 - A proporcionalidade das alterações dos contratos;
 - O rendimento líquido dos trabalhadores, após as alterações contratuais;
 - Se a decisão foi aplicada a toda a equipa ou se foi aplicada especificamente a um trabalhador ou a um grupo de trabalhadores.

- Em alternativa, os contratos celebrados entre os clubes e os trabalhadores podem ser “suspensos”, durante o período de suspensão das competições, desde que sejam mantidas as apólices de seguro e as respetivas coberturas e sejam providenciadas fontes de rendimento alternativas, no período em questão.

Considerando a situação concreta de Portugal, é relevante dizer-se que, de acordo com o Comunicado da Liga Portugal sobre medidas, as duas propostas feitas pela Liga Portugal ao SJPF e que não foram aceites por este prendem-se

precisamente com as medidas financeiras. Concretizando, as partes não chegaram, até ao momento, a acordo quanto à possibilidade de “1. Aceitar que os jogadores e os clubes celebrem acordos de redução salarial; 2. Acordar que, na falta de convenção entre jogadores e clubes, a Liga e o Sindicato determinam uma redução percentual do salário anual dos jogadores, repercutido nos meses de abril até ao término da época”. É ainda referido que as partes são livres de recorrerem a outros mecanismos alternativos previstos na legislação aplicável.

c) Nota adicional

Em conformidade com as Recomendações da FIFA, no âmbito da obrigação prevista no artigo 6, n.º 3, do Anexo 4, do RSTP no contexto da reivindicação da compensação por formação, tendo em conta as atuais circunstâncias, nas situações em que os representantes dos clubes estejam fisicamente impedidos de usar os serviços de correio postal devido a medidas administrativas adotadas pelos respetivos órgãos governamentais, o antigo clube pode apresentar a oferta de contrato ao jogador através de correio eletrónico, desde que esse clube receba a confirmação por parte do trabalhador, através de meios credíveis, de que este recebeu cópia dessa oferta.

Fiscal

XIX.A. Alargamento de prazos declarativos e de pagamento (Despacho do SEAF)

O Governo, através do precursor [Despacho do SEAF](#), estabeleceu algumas medidas dirigidas a mitigar as dificuldades criadas pela pandemia, alargando um conjunto de prazos de obrigações fiscais, que se venceriam nos próximos dias ou semanas.

Foram, assim, expressamente prorrogados os seguintes prazos:

- O pagamento especial por conta de IRC, que deveria ser efetuado em março, nos termos do n. 1 do artigo 106.º do Código do IRC, poderá ser efetuado até 30/06/2020, sem acréscimos ou penalidades;
- A Declaração Modelo 22 do IRC relativa ao exercício de 2020, que nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Código do IRC deveria ser entregue até 31/05/2020, passa a poder ser entregue até 31/07/2020, sem acréscimos ou penalidades;
- O pagamento do IRC relativo a 2019, que nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC deveria ser realizado até 31/05/2020 (coincidente com a data de entrega da Declaração Modelo 22), passa também a poder ser realizado até 31/07/2020, igualmente sem acréscimos ou penalidades;
- O primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta de IRC que, segundo a alínea a) do n. 1 do artigo 104.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 104.ºA, deveriam ser efetuados em julho podem ser efetuados até 31/08/2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Como se depreende, o Despacho foi redigido por referência aos sujeitos passivos cujo exercício fiscal coincide com o ano civil – o que não é o mais comum nas sociedades desportivas, que alinham o seu exercício fiscal com a época desportiva (de 1 de julho a 30 de junho).

Ainda assim, foi entretanto promovido um aditamento ao Despacho aí se esclarecendo que aquelas prorrogações seriam igualmente aplicáveis a sujeitos passivos que, adotando um exercício fiscal diferente do ano civil, tenham de cumprir as mesmas obrigações (o pagamento especial por conta de IRC ou a sua 1.ª prestação, a Declaração Modelo 22 do IRC relativa ao exercício de 2019, o pagamento do IRC relativo

a 2019, o primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta de IRC) num prazo que termine antes das prorrogações fixadas. Na prática, o Despacho e o aditamento tenderão a não beneficiar as sociedades desportivas e as sociedades congéneres.

XIX.B. Reconhecimento da situação de justo impedimento no cumprimento de obrigações declarativas (Despacho do SEAF)

O Despacho do SEAF esclarece ainda que serão consideradas como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas pelas autoridades de saúde competentes.

XIX.C. Suspensão de processos executivos e dos planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias

Outras medidas, que complementam e reforçam as que constam do Despacho do SEAF, foram posteriormente aprovadas através do [Decreto-Lei n.º 10F/2020](#) relativo à resposta às consequências económicas da pandemia a implementar no segundo semestre do corrente ano. Este Decreto-Lei foi, entretanto, objeto da Declaração de Retificação n.º 13/2020 da Presidência do Conselho de Ministros.

Em primeiro lugar, é reforçado que todos os processos de execução fiscal serão suspensos durante o segundo trimestre de 2020, quer os que já se encontrem pendentes quer os que sejam instaurados durante esse período.

Uma vez que os processos executivos são considerados processos judiciais, que correm termos quer nos órgãos de execução fiscal (os serviços de finanças) quer nos tribunais

administrativos e fiscais, a suspensão já se encontrava determinada no regime de suspensão de prazos equiparado ao regime das férias judiciais constante do n.º 1 do artigo 7.º da [Lei n.º 1-A/2020](#). Segundo este regime, em geral, a suspensão dos processos judiciais vigorará até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública. Porém, no caso específico dos processos de execução fiscal, o Decreto-Lei n.º 10-F/2020 determina que a suspensão vigorará até dia 30-06-2020, independentemente do que venha a ser determinado pela autoridade nacional de saúde pública (**saliente-se que esta suspensão, porque não está prevista no artigo 177.º-A do CPPT, não deverá conferir o estatuto de “situação tributária regularizada”**).

Neste contexto, os processos de execução fiscal ativos, ou seja, aqueles que não se encontravam suspensos por qualquer outro motivo, e os processos declarados em falhas devem ser centralmente suspensos. Para este efeito foi criada uma nova fase dos processos, denominada “Decreto-Lei n.º 10-F/2020”.

Esta nova fase processual tem como consequência impedir a prática de quaisquer atos coercivos, automatizados, ou não, no âmbito dos processos de execução fiscal. Consequentemente, deverá ficar inibida, de forma automática ou pelos serviços, a prática, designadamente, dos seguintes atos:

- A citação no processo de execução fiscal. Contudo, o executado pode, caso pretenda, proceder ao pagamento através de emissão de guia de pagamento no portal de finanças, uma vez que não fica inibida a instauração de novos processos, quer pela AT quer por outras entidades;
- Compensações nos termos do artigo 89.º do CPPT. Os valores suscetíveis de compensação serão objeto de penhor e

- passíveis de aplicação nos autos da execução fiscal através da compensação a pedido do contribuinte. Idêntico procedimento será aplicado quanto aos demais valores à ordem dos autos quer os mesmos decorram de penhoras, excessos ou anulação de pagamentos;
- Penhoras, quer as automatizadas quer as manuais, incluindo os procedimentos inerentes aos alertas SSA/SEF – Penhora de Bens Importados estão suspensos (em relação às penhoras que se encontram já em curso, estas mantêm-se; porém os valores não deverão ser aplicados diretamente no processo, podendo ficar os mesmos como penhor e ser aplicados a pedido do contribuinte);
 - Reversão, pelo que todos os procedimentos conexos com procedimentos de reversão estão suspensos;
 - Procedimentos de verificação e graduação de créditos;
 - Procedimentos de venda judicial;
 - As prestações dos planos prestacionais em curso, não são exigíveis e, conseqüentemente, o seu não pagamento não constitui fundamento de exclusão dos mesmos, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos, caso seja essa a vontade do devedor.

Para além disso, é ainda esclarecido que os planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias se encontram também suspensos até ao final do segundo trimestre de 2020. Ou seja, durante este período os contribuintes não se encontram obrigados ao pagamento das prestações que, de outra forma, nele se venceriam (isto sem prejuízo da possibilidade de pagamento pontual dessas prestações caso os contribuintes queiram).

É de notar, ainda, que os processos executivos e os planos prestacionais pendentes consideram-se já suspensos neste momento (ou seja, ainda no decurso do primeiro trimestre), uma vez que o

Decreto-Lei produz efeitos à data de 12-03-2020. Esta é, aliás, a solução mais congruente com a razão de ser da medida, uma vez que as condições sanitárias, os riscos económicos e o estado de emergência que a determinaram se verificam atualmente. Não faria sentido que se aguardasse por 01-04-2020 (ou seja, o início do segundo trimestre de 2020) para que a suspensão passasse a vigorar.

No que diz respeito às garantias que já estão prestadas nos processos executivos que são agora suspensos, estas deverão manter-se válidas no âmbito dos processos e não deverão ser levantadas.

Em relação aos juros de mora importa referir que uma vez que o presente diploma determina a suspensão da exigibilidade da dívida, não deverão ser devidos juros de mora enquanto vigorar o regime.

Por fim, uma vez que seja concluída esta suspensão extraordinária motivada pela pandemia todos os processos que agora estão suspensos deverão retomar exatamente à fase processual em que se encontravam no momento da sua suspensão.

XIX.D. Regime excecional de cumprimento de prazos de entrega de prestações tributárias que se vençam no segundo trimestre de 2020 (Decreto-Lei n.º 10-F/2020)

Foi aprovado um regime excecional de pagamento do IVA e de entrega dos montantes de retenção na fonte de IRS e IRC devidos no segundo trimestre de 2020, em três ou seis prestações mensais, sem juros.

O pagamento em prestações não implicará a constituição ou a prestação de garantia a favor do Estado.

A medida não prejudicará a possibilidade de os sujeitos passivos cumprirem as obrigações em causa de uma só vez, nos prazos e condições gerais constantes do “regime-regra” atualmente em vigor.

Serão elegíveis para o regime excecional as empresas cuja atividade depende das instalações e estabelecimentos encerrados durante o período de combate à COVID-19 (atividades recreativas, de lazer, de diversão, cultural e artística, desportiva, de restauração, espaços de jogo e apostas, atividades em espaços abertos).

Resolução de litígios

XIX.A. Enquadramento prévio

No presente capítulo, procuramos contextualizar, de forma resumida, as principais medidas adotadas a nível nacional e internacional, relativamente aos prazos e diligências processuais e procedimentais, em virtude da atual situação de pandemia.

XIX.B. Tribunais nacionais e o Tribunal Arbitral do Desporto

No contexto das medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, a [Lei n.º 1-A/2020](#), alterada pela [Lei n.º 4-A/2020](#), aprovou regras excecionais em relação aos prazos e diligências processuais e procedimentais.

Relativamente aos processos não urgentes (*i.e.*, **ações declarativas e executivas e outros processos especiais que não configurem** providências cautelares nem processos qualificados como urgentes na lei ou por decisão do juiz) que corram termos, designadamente, nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e nos tribunais arbitrais, incluindo no TAD, encontram-se suspensos, com efeitos a

partir de 09-03-2020, todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais, até à cessação da situação excecional.

Com particular relevância, quanto aos processos não urgentes, determinou o legislador, no âmbito das alterações introduzidas pela [Lei n.º 4-A/2020](#), que não obstante a suspensão dos prazos, podem tramitar-se os processos e praticar-se atos presenciais e não presenciais quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através de plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente. Ficou por esclarecer, contudo, como densificar o significado de “entendam ter condições”, o que tem gerado, na prática, frequentes dúvidas interpretativas.

Relativamente aos processos urgentes, com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 4-A/2020](#), os processos urgentes continuam a ser tramitados, não se suspendendo os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais, nos seguintes termos:

- as diligências que requeiram a presença física dos intervenientes processuais devem realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados;
- não sendo possível a realização das diligências que requeiram a presença física dos intervenientes processuais, através de meios de comunicação à distância, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes; e

- se nenhuma das condições anteriores se verificar, aplica-se o regime geral da suspensão de prazos.

Em 11-03-2020, foi aprovada em reunião plenária do Conselho Diretivo do TAD, a [Circular n.º 1/SG/2020](#), informando estarem reunidas as condições técnicas e materiais para fazer face à possibilidade de os utentes e profissionais do TAD não poderem comparecer nas instalações do TAD para a realização presencial de diligências, na medida em que, por um lado, a infraestrutura tecnológica de videoconferência permite a realização de diligências à distância, sem necessidade de comparência e permanência nas instalações do TAD de árbitros, de advogados e de demais intervenientes processuais e, por outro lado, sendo a tramitação processual efetuada de forma telemática, através do uso de tecnologias e de correio eletrónico, a generalidade das operações pode ser feita com recurso a teletrabalho.

XIX.C. CAS e órgãos jurisdicionais da FIFA

No panorama internacional, cumpre referir que, em 16-03-2020, o CAS publicou um [guia com as medidas a adotar em resultado da pandemia](#), alterado pelo CAS em 24-04-2020, determinando, em particular, que:

- no caso de as partes optarem por submeter, antecipadamente, as peças escritas por correio eletrónico ou por fax, a submissão é considerada válida após a receção pelo CAS do correio eletrónico ou do fax, se as partes fizerem o *upload* das peças escritas através de [portal informático disponibilizado pelo CAS](#) até ao final do primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo;
- **é possível requerer a prorrogação dos prazos [com exceção do prazo para apresentação de requerimento de recurso de decisões de instâncias desportivas (*Statement of Appeal*)] pelo** prazo máximo de duas semanas (em vez de um máximo de cinco dias), decidindo o Secretário-Geral do CAS os pedidos apresentados, sem necessidade de consultar a(s) parte(s) contrária(s);
- as partes passam a poder acordar a suspensão dos processos, confirmando o CAS a suspensão através de carta; e
- não haverá audiências de julgamento presenciais até, pelo menos, 17-05-2020 (na versão original do guia, determinava-se que não haveria audiências de julgamento presenciais até, pelo menos, 01-05-2020).

Também no âmbito das [Recomendações da FIFA](#), de 07-04-2020, esta determinou, entre o mais, que devem ser cumpridas pelos respetivos destinatários todas as decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais da FIFA (*Players' Status Committee, Dispute Resolution Chamber e Disciplinary Committee*), no contexto do RSTP.

A FIFA também determinou que os pedidos de prorrogação de prazos, relacionados com o contexto de pandemia, devem ser, em princípio, aceites, sendo estabelecido um aumento do limite máximo do prazo de extensão para 15 dias (em vez de 10 dias).

AUTORES



**Daniela
Sousa Marques**
Associada



Diogo Pinto
Associado



Dzhamil Oda
Associado



Filipe Sanches Mendes
Advogado Estagiário



Francisco Cortez
Sócio



João Lima Cluny
Advogado Sênior



**José Maria
Montenegro**
Advogado Sênior



Paulo Rendeiro
Sócio

MORAIS LEITÃO GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOCADOS

LUANDA

Masuíka Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOCADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo